



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.148 - PR (2013/0375369-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RENI DONATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 425, 431-A, 433, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS E ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 186, 402, 403 E 927 DO CC. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*.

4. Apesar da irregularidade da intimação da parte para início da produção de prova pericial, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve prejuízo, porque o representante dela acompanhou a perícia e o *expert* respondeu imparcialmente os quesitos apresentados por ambas as partes, além de prestar os esclarecimentos após a entrega do laudo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o acórdão recorrido entendeu não serem devidos danos materiais, morais e lucros cessantes, por assentar que o Município não foi responsável pelos danos sofridos pela recorrente e que a autora não comprovara a existência de lucros cessantes. Suposta violação aos arts 186, 402, 403 e 927 do CC. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.148 - PR (2013/0375369-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RENI DONATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que "A pretensão contida no recurso versa pura e simplesmente sobre a aplicação da lei processual. Não se trata de revolvimento de provas para reexaminar fatos, trata-se de mera reavaliação das decisões proferidas no processo". Reitera as teses expendidas no Recurso Especial de que os arts. 425, 431-A, 433, parágrafo único, do CPC teriam sido violados em razão da ausência de sua cientificação sobre a perícia. Outrossim sustenta que haveria ofensa ao art. 535 do mesmo código por negativa de prestação jurisdicional.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.148 - PR (2013/0375369-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Como ressaltado, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, no tocante à alega violação dos arts. 425, 431-A, 433, parágrafo único, 454, 456 do CPC, diversamente do que insiste em afirmar a parte agravante, a tese veiculada no Recurso Especial não pode ser analisada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão recorrida o Tribunal *a quo* consignou:

Além disso, verifica-se que o representante legal da agravante acompanhou a perícia conforme respondeu o perito às f. 472 e 486. O recorrente apresentou os quesitos para ser respondido pelo perito às f. 177/179, bem como foi devidamente intimado para impugnar laudo pericial e pedir esclarecimentos (f. 452/457).

Mais adiante, após a oposição de Embargos de Declaração, esclareceu, ainda, que:

No presente caso, a agravada não obteve êxito em comprovar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de comunicação a respeito da data e local da realização da perícia lhe causou prejuízo.

Conforme já salientado na decisão de f. 631/650, o laudo pericial respondeu de forma imparcial os quesitos apresentados por ambas as partes, bem como prestou os esclarecimentos necessários após a entrega do laudo. As f.471/478, foram esclarecidas as insurgências complementares da embargada, oportunidade em que o perito manifestou-se, respondendo os questionamentos feitos.

Além disso, verifica-se das f. 338 e 471, que o próprio perito designado Mário Barszcz, atesta que a realização da perícia foi acompanhada pelo representante do autor o Sr. Waldemar Peixoto.

Salienta-se, ainda, que o perito Mário Barszcz, ao esclarecer se houve cumprimento do art. 431 - A do CPC, assim consignou:

"(...) este profissional recebeu telefonema dos advogados da empresa autora, estabelecidos no estado de Santa Catarina, pedindo que agilizasse a realização dos trabalhos, quando estes então lhe indicaram a pessoa que seria o gerente da empresa, contador Waldemar Peixoto, estabelecido no Centro Comercial princesa, nesta cidade, a quem o perito deveria se reportar para toda e qualquer informação a respeito da perícia a ser realizada, assim como para quaisquer esclarecimentos que necessitasse.

(...) Após efetuado o depósito e após ter recebido a ligação telefônica dos advogados da autora, este perito dirigiu-se então até ao escritório do representante, gerente da autora- WALDEMAR PEIXOTO - e lhe comunicou que iniciaria os trabalhos seis dias depois, solicitando que comunicasse ao assistente técnico da autora e ficou de retornar posteriormente. Retornando, então, como combinado, 5 ou 6 dias depois, ao escritório do gerente WALDEMAR PEIXOTO, indagando-lhe se tinha dado conhecimento a empresa e seu assistente técnico, o preposto da autora lhe disse que o assistente contratado era de fora (de outra cidade) e não viria acompanhar os trabalhos, porque faria um relatório em separado. Assim sendo, restou plenamente respeitado o disposto no art.

431-a/CPC, tal como informado nos esclarecimentos prestados por este perito às fls. 472, que ora a ratifica"

Diante disso, é possível concluir que ainda que tenha sido descumprido o preceito do artigo 431-A, do CPC, não há violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que o laudo pericial foi complementado em atenção aos esclarecimentos solicitados pelas partes.

Percebe-se, assim, que, no caso em exame, o Tribunal *a quo* concluiu que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve prejuízo à recorrente, porque o representante dela acompanhou a perícia e o *expert* respondeu imparcialmente os quesitos apresentados por ambas as partes, além de prestar os esclarecimentos necessários após a entrega do laudo.

Como cediço, a ausência do assistente técnico indicado para o acompanhamento da produção da prova pericial ocasiona, em regra, nulidade do ato. Contudo, tal nulidade não é absoluta, devendo ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, § 1º, do CPC.

Como anteriormente citado, nesse sentido, aliás, é o posicionamento da Corte Especial do STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.121.718/SP (sessão de 18.4.2012), decidiu que decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados.

Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EREsp 1121718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012)

Como o Tribunal de origem entendeu que não houve prejuízo à parte agravante, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o contrário, de modo a justificar a decretação da nulidade da prova pericial, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte, anteriormente mencionados na decisão recorrida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*" (EREsp 1.121.718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012).

2. A pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.979/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originalmente, de ação ordinária ajuizada por servidora pública em desfavor do Distrito Federal, objetivando a readaptação em cargo com funções compatíveis com suas limitações físicas, em razão de sofrer de escoliose lombar.
2. Discute-se no presente Recurso Especial a existência de nulidade processual em virtude da realização de perícia médica sem a presença de assistente técnico do Distrito Federal.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.121.718/SP (sessão de 18.4.2012), pacificou o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.
4. In casu, o Tribunal a quo manteve sentença que considerou válida a perícia feita, sob a fundamentação de que não houve efetivo prejuízo para o DF, visto que todos os quesitos previamente apresentados pelas partes foram integralmente respondidos pelo perito, e de que o DF teve oportunidade de contestar o conteúdo do laudo. Acrescentou que a sentença julgou procedente o pedido da autora/recorrida com suporte em todo o acervo probatório juntado aos autos, não apenas na perícia. Transcrevo excerto do acórdão recorrido: "A douta sentença vergastada julgou procedente o pedido da autora/recorrida para que seja readaptada em suas funções laborais em virtude de doença acometida que impediria a continuidade dos serviços hoje executados. Tal decisão está fundamentada nas informações juntadas aos autos, inclusive na perícia, que atendeu a todos os questionamentos tanto da autora quanto do réu, não tendo então qualquer justificativa para anulação. (...) Da análise dos autos, verifica-se que a sentença atacada, que entendeu pela possibilidade de readaptação funcional da autora em outro cargo público compatível com sua limitação laboral, está em harmonia com o acervo probatório, bem como de acordo com o meu entendimento sobre o tema, porquanto tanto a Gerência de perícia Médico-Odontológica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fl. 18) como o perito judicial lançaram relatório no sentido da readaptação (fls. 273/276)". Diante disso, concluiu que "a participação do perito assistente não teria relevância para o desate da lide, porquanto presentes nos autos os elementos suficientes para a sua solução".
5. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a existência de prejuízo capaz de justificar a decretação da nulidade da prova pericial, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1326049/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

Finalmente, no que concerne à alegada ofensa aos arts. 186, 402, 403 e 927 do CC, mais uma vez inviável conhecer do Recurso em razão da Súmula 7/STJ, porquanto as teses defendidas no Recurso Especial visam a afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sendo inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não serem devidos danos materiais, morais e lucros cessantes, por assentar que o Município não foi responsável pelos danos sofridos pela recorrente e que a autora não comprovara a existência de lucros cessantes.

De fato, o acórdão recorrido acerca de tais matérias consignou:

Justamente foi esse o cenário encontrado pela peritagem (f.334/382), o qual concluiu que o desabamento do telhado e demais problemas no imóvel foram decorrentes da falta de manutenção adequada:

"f) Que o desabamento do telhado não tem ligação direta com os problemas ocorridos na contenção do Arroio Pilão de Pedra no trecho que cruza o imóvel periciado e sim provavelmente foi devido a uma falta de manutenção adequada. (destaques meus)

04.11) Que os demais problemas verificados nas Edificações do imóvel periciado e relatados neste trabalho, provavelmente não tem relação direta com o sinistro ocorrido na contenção do Arroio Pilão de Pedra. Verificou-se a existência de vestígio que tais problemas não são recentes, caracterizando que os mesmos devem ter ocorrido ao longo do tempo, provavelmente gerados pela idade avançada do imóvel e por uma falta de manutenção adequada.

04.12) Que existem fortes vestígios que os esgotos oriundos das instalações sanitárias existentes nas Edificações do imóvel periciado, bem como as águas pluviais captadas nos telhados, eram conduzidas para o leito do Arroio Pilão de Pedra, contribuindo para o aumento do fluxo no arroio e para a contaminação do mesmo" Assim, possível concluir que o desabamento do telhado não foi decorrente do sinistro e as demais áreas existentes, quais sejam, os dois apartamentos e as salas comerciais carecem de manutenção.

Portanto, os danos materiais suportados pelo autor não tem decorrência da omissão do Município e por tal razão não comportam indenização.

No que se refere aos lucros cessantes, não há como acatar tal pedido, em razão deste não se sustentar em prova nos autos, de forma robusta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), visto que se baseia em uma eventual e possível locação do imóvel.

(...) Ademais, não foi demonstrado o valor recebido a título de locação do imóvel e nem quanto deixou de receber, o que impede a concessão dos lucros cessantes, até porque, no tocante às perdas e danos de transações feitas por meio de pagamento em dinheiro as perdas e danos são limitadas em seu valor, visto que a expressão "perdas e danos" indica a soma de prejuízos a serem satisfeitos por aquele que causou o dano. O responsável pelo ato que enseja a indenização a este título deve ser condenado em valor certo, desde que previamente demonstrado, sobretudo para que possa, dentro da análise de mercado, precaver-se acerca da legitimidade e exatidão da dívida.

No referente ao dano moral, não se verifica o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, mostrando-se incabível a condenação a este título, pelos mesmos motivos apontados quanto ao dano material.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375369-0

AgRg no
REsp 1.431.148 / PR

Números Origem: 00125305120068160019 125305120068160019 201100203610 8329940 832994001
832994002 832994003 96905

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
RENI DONATTI E OUTRO(S)
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE
RENI DONATTI E OUTRO(S)
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.